

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

Procedimento Administrativo nº 04/2019

SIMP nº 000467-306/2018

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 28/2020

Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, quando for constatada ilegalidade/irregularidade de conduta funcional de servidor público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o Poder de Autotutela para anular ou revogar os seus próprios atos, com ampla discricionariedade para apurar a conduta ilegal ou irregular de seus agentes públicos, nada impedindo a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, eis que no Brasil não se adotou o sistema do contencioso administrativo, mas sim o de jurisdição única;

CONSIDERANDO ainda, que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, dentre outros direitos, deveres e instrumentos aplicados aos agentes públicos no âmbito federal, **regulamentou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, dispondo em seu art. 143, que: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 04/2019 voltado a acompanhar o apuratório de possíveis irregularidades em relação às faltas (in)justificadas ao trabalho, atribuídas ao servidor municipal Elton Cardoso do Nascimento, vigia da U. E. João Francisco, Povoado Calixto, Luzilândia/PI;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento está mais atrelado ao Poder Disciplinar e à autotutela da Administração Pública, do que simplesmente a adoção de medidas legais visando eventual



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

responsabilidade por improbidade ao investigado, eis que não foi constatado, *a priori*, indícios da ocorrência de improbidade;

CONSIDERANDO que, por haver afeição a condutas disciplinares, notadamente o possível descumprimento de carga horária e faltas relativas ao cargo e a função desempenhada pelo investigado, é poder-dever da Administração apurar a irregularidade dessas condutas praticadas por seus agentes, por intermédio de um processo administrativo disciplinar (PAD).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **RONALDO DE SOUSA AZEVEDO** e à Exma. Senhora **MARIA DO SOCORRO RESENDE MEIRELES**, ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação do Município de Luzilândia, respectivamente, **que adotem as providências necessárias seguintes:**

1) **Proceder, de imediato, à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar a conduta do servidor Elton Cardoso do Nascimento, sugerindo-se que se apure possível descumprimento de carga horária e falta(s) ao trabalho deste servidor, devendo informar à Promotoria de Justiça de Luzilândia, quando da conclusão do procedimento cabível, sobre quais medidas foram adotadas, como eventual aplicação de penalidade(s) ou a compensação de horas não trabalhadas, ou a comprovação da inexistência das irregularidades imputadas pelo Conselho do FUNDEB ao mesmo, relativo ao período da ocorrência (2018).**

2) **Proceder, de imediato, à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, sempre que for denunciada pelo Conselho Municipal de Educação, Diretores de Escolas, funcionários ou qualquer outra pessoa, a ocorrência de irregularidades na prestação do serviço por servidor público, apurando a veracidade dos casos e aplicando as penalidades na forma da lei, se for o caso.**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação ao ente público com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude da não abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Processo de Sindicância, quando for constatado ilegalidade ou irregularidade na conduta funcional de servidor público, podendo o agente responsável pela instauração do respectivo procedimento ser responsabilizado por ato de improbidade (art. 11, II, da Lei 8.429/92), por omissão ao não praticar dever de ofício – Prevaricação Administrativa;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Luzilândia-P, preferencialmente, por meio do e-mail ou WhatsApp da Promotoria de Justiça de Luzilândia (primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br; Contato WhatsApp: 86 8122-8724), o cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

**Em caso de não manifestação do acatamento desta
Recomendação, presume-se a sua anuência, ainda que implícita, diante de
eventual silêncio do destinatário.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP

Luzilândia - PI, 19 de maio de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

